



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102136-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO EDUARDO DA SILVA FRANÇA, são apelados JOSÉ CARLOS DA SILVA FRANÇA e JOÃO LUÍS DA SILVA FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1102136-49.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 8ª Vara Cível

Apelante: Paulo Eduardo da Silva França

Apelado: José Carlos da Silva França e outro

Voto nº 28.824

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. Indeferimento da gratuidade da justiça em decisão preliminar ao julgamento do apelo, uma vez que não demonstrada insuficiência de recursos pelo apelante. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Inércia do recorrente. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Ação de reintegração de posse, em que alegam os autores, em síntese, que são irmãos do réu e que, em conjunto, herdaram de seus pais um imóvel residencial localizado nesta Capital, na Rua Rifaina, n.º 610, Vila Anglo Brasileira, São Paulo. Alegam que nos autos de inventário celebraram, autores e réu, acordo, em que restou pactuado que os direitos sobre o imóvel seriam igualmente repartidos (1/3 para cada), que o imóvel deveria ser vendido e que o réu poderia ocupar o imóvel pelo prazo de dois anos, até 11/03/2022, devendo receber os coproprietários, corretores e eventuais interessados em adquiri-lo. Narram, contudo, que em 21/11/2022, após combinado com o réu, tentaram ingressar no imóvel, o que foi negado pelo requerido, que, portanto, praticou esbulho, motivando o ajuizamento da presente

demanda. Afirmam que o réu modificou as características físicas do bem e sua destinação com fins residenciais sem autorização dos autores, passando a utilizá-lo como sede de seus negócios de consultoria em recursos humanos, bem como a oferecê-lo para locação por temporada, com oferta de serviços típicos de hotelaria (café da manhã, adega, entre outros), e que tiveram notícia de que este também colocou o imóvel à venda sem o consentimento dos coproprietários. Em razão de todo o narrado, ingressaram com a presente demanda visando a reintegração de posse, bem como a indenização a título de aluguel proporcional à cota parte dos autores, nos termos do artigo 582, do Código Civil, pelo período em que o réu permanecer no imóvel.

Em resposta, o réu sustentou que na mencionada data do esbulho os autores estavam acompanhados de um advogado, ocasião em que fora agredido verbalmente, além de ter sofrido danos materiais em razão da conduta de um de seus irmãos. Afirmou que há quase duas décadas zela pela manutenção do imóvel e pelo pagamento de suas despesas, como o IPTU e demais obrigações, além de ser o responsável por todos os investimentos nele realizados desde o ano de 2007, que totalizaram, em média, valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Alegou que é o detentor da posse, e não os seus irmãos, de modo que para que a ação possessória seja bem-sucedida, é indispensável a demonstração do exercício anterior da posse, da turbacão ou do esbulho, além da data da suposta violação, nos termos do artigo 561, também do Código Civil, o que não existe no presente caso. Impugnou que tenha havido esbulho alegado, pleiteando pela improcedência da demanda.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Pedro Rebello Bortolini, julgou procedente a ação para deferir a reintegração de posse, em favor dos autores, do imóvel situado na Rua Rifaina, n.º 610, Vila Anglo Brasileira, São Paulo. Além disso, condenado o réu ao pagamento de aluguéis do imóvel proporcionais à cota-parte dos autores (66,66%) relativamente ao período compreendido entre 11.03.2022 até a data da efetiva desocupação, a serem arbitrados em fase de liquidação. Por conseguinte, condenada a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo requerido (folhas 468).

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da sentença. Sustenta que as partes são irmãos e que o imóvel objeto da demanda pertence a todos igualmente, mas que não possui outra moradia e não tem condições de residir em outro local, diferentemente dos apelados, que são proprietários de outros imóveis.

Alega que nunca praticou qualquer esbulho e que os autores buscam enriquecimento ilícito às suas custas e que a fundamentação da r. sentença decorre exclusivamente em razão de, à época do inventário dos seus pais, ter se disposto a desocupar o imóvel até a data de 11/03/2022 por acreditar que a sua situação financeira fosse melhorar a ponto de conseguir um outro local para residir, o que, contudo, não ocorreu, agravado por sua enfermidade psiquiátrica, o que não foi observado quando da prolação da sentença.

Aduz que o disposto no artigo 1.314 do Código Civil (*“cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”*) impossibilita que seja despejado e colocado na rua, uma vez que é coproprietário, ainda que em condomínio, do bem. Afirma, assim, que em última hipótese, tem o direito de ocupar ao menos 1/3 do bem.

Assevera que por não possuir outros bens o imóvel em referência configura bem de família, encontra-se desempregado, é pessoa enferma, não deve subsistir o determinado na r. sentença, observado, ademais, que não fora apreciado o seu pedido relativo às indenizações decorrentes das benfeitorias realizadas no bem, conforme notas fiscais e comprovantes juntados a folhas 429/439.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Indeferida a concessão da gratuidade da justiça nesta sede (folhas 582/583), o réu apelante deixou de recolher o preparo recursal (certidão de folhas 589).

Contrarrazões a folhas 510/517, intempestivas, contudo.

É o relatório.

O recurso é deserto.

Indeferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento do preparo nesta sede, o apelante não promoveu o recolhimento.

Não comprovado o recolhimento do preparo, o apelo não pode ser conhecido.

A propósito:

“APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ART. 99, DO CPC – DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1003994-57.2016.8.26.0196 - rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA - j. 26.4.2017-v.u.).

“EMENTA. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Recurso do autor pugnando a inversão do julgado, com pleito de concessão da gratuidade de justiça. Indeferimento por este Relator uma vez ausentes os elementos necessários para sua concessão. Determinação de realização do recolhimento do preparo, sob pena de

deserção. Inércia do apelante. Deserção decretada. Recurso não conhecido” (TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0002362-46.2011.8.26.0080 - rel. Des. RUY COPPOLA - j. 15.12.2016).

“APELAÇÃO - DESERÇÃO - Recurso não conhecido.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1009899-69.2015.8.26.0037 - rel. Des. VICENTINI BARROSO - j. 18.8.2016).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL OU A ALEGADA NECESSIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1001225-67.2015.8.26.0081 - rel. Des. COELHO MENDES - j. 16.8.2016).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem

seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, elevados honorários advocatícios em sede recursal.

Jairo Brazil
Relator